



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 308/2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 576, de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 936/P (SEI nº[50832609](#)), de 17 de agosto de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 576, da mesma data. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023001543e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200003013040. Pretende-se autorizar o Poder Executivo a instituir servidão administrativa em favor da EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS, distribuidora de energia elétrica, CNPJ nº 01.543.032/0001-04, na área especificada no Anexo Único da proposta, referente a imóvel do Estado de Goiás situado no Município de Anápolis/GO. A finalidade original do projeto é promover a conexão de unidade produtiva da empresa Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S. A. ao sistema de distribuição de alta tensão de energia elétrica detido pela concessionária. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, acrescidos por emenda parlamentar durante a sua tramitação na ALEGO, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.390/2023/GAB (SEI nº[50850689](#)), recomendou o veto aos dispositivos acrescentados pelo Parlamento. Identificou-se que a emenda alterou substancialmente o projeto encaminhado, que apenas autorizava a instituição de servidão de passagem de uma linha de alta tensão em imóvel público estadual, com efeitos concretos. Em razão dos acréscimos, as prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás seriam significativamente afetadas com a obrigação de implantar sistema de rede subterrânea de cabeamento, inclusive com a definição de prazos e a previsão de sanções no caso de descumprimento da medida.

Segundo a PGE, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal–STF, exemplificada pela decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.072, consolidou-se no sentido de que a iniciativa reservada não impede que o projeto de lei seja objeto de emenda parlamentar desde que não acarrete aumento de despesas e seja mantida apertinência temática. A emenda apresentada descumpriu tais limitações. A exigência decabeamento subterrâneo para todas as futuras redes de baixa e média tensão nas vias públicas ocasionaria aumento de despesa que não pode ser mensurado neste momento.

Também não se verifica pertinência temática no objeto da emenda que trata de previsões que interferem nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias de energia elétrica. Além disso, a disciplina da prestação dos serviços de energia não compreende a competência legislativa dos estados, pois compete à União legislar privativamente sobre energia, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição federal. Para corroborar esse argumento, a PGE citou o Recurso Extraordinário com Agravo nº 764.029, a ADI nº 5.660 e o Recurso Extraordinário nº 827.538, todos precedentes do STF.

A Secretaria-Geral de Governo–SGG, no Despacho nº 1.693/2023/GESG/SGG (SEI nº [50942899](#)), também sugeriu o voto aos arts. 3º a 6º do autógrafo. Ratificou-se o Despacho nº 39/2023/GPE/SGG (SEI nº [50912954](#)), da Gerência de Políticas de Energia, aprovado pelos superiores hierárquicos, que ressaltou a competência privativa da União para legislar sobre energia, consoante o inciso IV do art. 22 da Constituição federal. Foi acrescentado que o alto custo de implantação da rede subterrânea de cabeamento poderia acarretar o encarecimento da tarifa de energia elétrica para os consumidores.

A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos –AGR, no Ofício nº 1.305/2023/AGR (SEI nº [50911058](#)), recomendou o voto aos arts. 3º a 6º do autógrafo. Na mesma linha da PGE e da SGG, a autarquia mencionou que o tema da energia é da competência legislativa privativa da União. Adicionalmente, informou-se que a distribuidora de energia possui ampla liberdade para dirigir seus negócios, conforme estabelece o Contrato de Concessão nº 63/2000/ANEEL, firmado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica–ANEEL. A AGR corroborou o argumento da SGG para o voto ao afirmar que os custos de implantação da rede subterrânea poderiam aumentar a tarifa aos usuários. Ainda foi ressaltado que os custos referidos não estão previstos no contrato citado.

Desse modo, em razão dos argumentos expostos, decidi vetar parcialmente o autógrafo referenciado, especificamente os arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado